



ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0002354-02.2006.814.0040.
APELANTE: JOZIAS SANTANA DE FRANÇA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – ART. 157, §2º do CPB – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE INTERCORRENTE. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO EVENTO DELITUOSO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – Verificado que o lapso temporal desde a sentença condenatória, até a redistribuição do recurso de apelação, ultrapassou o prazo prescricional, previsto no art. 109 do CP, considerando que o réu, na época do fato, era menor de 21 anos, o que impõe a redução do prazo da prescrição, conforme art. 115 do CP. Assim impõe-se a decretação da extinção de punibilidade do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e declarar, de ofício, a extinção da pretensão punitiva do Estado, em virtude da prescrição, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 09 de junho de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0002354-02.2006.814.0040.
APELANTE: JOZIAS SANTANA DE FRANÇA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

JOZIAS SANTANA DE FRANÇA, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Parauapebas, que condenou o réu a pena definitiva de 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, sendo determinado, com base no art. 33, §2º, alínea b do Código Penal, que o cumprimento da pena deve ser inicialmente em regime semiaberto.

Narra a denúncia, que no dia 28.03.2005, por volta das 20:55 horas, no bairro União, Rua I, nº. 09, em frente à casa de uma testemunha, a vítima foi abordada pelo denunciado, que na ocasião trajava bermuda jeans, camisa preta e boné vermelho, fazendo uso de uma bicicleta de cor azul, portando uma arma de fogo, tipo revólver calibre 32, marca Taurus,



subtraiu mediante o uso da arma de fogo, um celular, marca Nokia 2112. Após a consumação do delito o acusado evadiu-se do local em direção à rua 10, na cidade de Parauapebas.

Segundo a denúncia, logo após o ato delituoso o acusado foi reconhecido e preso por uma guarnição da polícia militar. Na delegacia de polícia confessou a autoria do delito, assim como indicou o local onde jogou o celular.

O Ministério Público denunciou o apelante como incurso nas disposições dos artigos 157, § 2º do CPB.

Instruído e tramitado o processo, foi proferida sentença que condenou o réu em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Inconformado com a sentença condenatória o réu interpôs recurso de apelação, às fls. 98 e apresentou as razões, as fls. 100/104, requerendo a reforma da sentença para absolver o réu, com base no princípio do in dubio pro reo.

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0002354-02.2006.814.0040.

APELANTE: JOZIAS SANTANA DE FRANÇA.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Ocorre que, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que o direito de punir do Estado prescreveu, assim vejamos:

O apelante foi condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em



decisão condenatória publicada em 29.01.2010, conforme certidão de fls. 90-verso. O apelante interpôs recurso de apelação em 14.05.2014, através da Defensoria Pública. O Ministério Público apresentou contrarrazões em 18.07.2014. O feito fora distribuído ao segundo grau de jurisdição em 29.10.2014, conforme se verifica às fls. 110. O procurador de justiça apresentou manifestação em 15.04.2015 e os autos foram redistribuídos a este relator em 30.03.2016, de acordo com fls. 120 dos autos.

O §1º do art. 110 do CP, estabelece que a prescrição, depois de transitado em julgado a decisão condenatória para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

O caput do art. 110 do CP, estabelece que após transitada em julgado a sentença condenatória regula-se a prescrição pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, qual seja art. 109 do CP. E o art.109, III, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (dois) anos e não excede a 8. No presente caso, a pena concreta aplicada foi de 05 anos e 04 meses de reclusão, portanto, inicialmente prescreveria em 12 anos.

Ocorre que, o art. 115 do CP, estabelece a redução dos prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

Assim, tendo a sentença condenatória reconhecido que o apelante ao tempo de crime possuía menor idade relativa, sendo menor de 21 anos de idade, impõe-se a redução do prazo prescricional para 06 anos.

Desta forma, in casu, a pretensão punitiva do estava encontra-se prescrita, posto que quando o feito foi redistribuído a este relator já havia escorrido mais de 06 anos da publicação da sentença condenatória. Portanto, o Estado perdeu seu Jus puniendi, em relação ao crime praticado pelo apelante, em face a configuração da prescrição intercorrente.

Segue jurisprudência neste sentido:

Data de publicação: 22/10/2014. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO PELA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 115 DO CP). OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR SUSCITADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. I - Decorrido o lapso temporal superior a dois anos a partir da publicação da Sentença condenatória (26.04.2012), é de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma intercorrente, tendo em vista a pena de 01 (um) e 07 (sete) meses de reclusão, transitada em julgado para a Acusação. Incide, no presente caso, a causa de redução do prazo prescricional pela metade, haja vista o acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime. II - Operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se a extinção da punibilidade do Apelante, nos termos do Art. 107, inciso IV, do Código



Penal. III - Preliminar acatada. Extinção da Punibilidade Declarada. Decisão Unânime.
Pelo exposto, tratando-se de matéria prejudicial de mérito, de ofício, julgo extinta a punibilidade do réu JOZIAS SANTANA DE FRANCA, com relação a pratica do crime descrito no art.157, §2º do CPB, tendo em vista a ocorrência de prescrição na modalidade intercorrente, com base no art. 109, III c/c art. 110, §1º e art. 115 do CPB.

É o voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator